



MINIST\xcdRIO P\xfablico FEDERAL

CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINIST\xcdRIO P\xfablico FEDERAL

ATA DA 2^a SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022

Aos 9 dias do mês de março de 2022, às 14h07, horário de Brasília, no Plenário do Conselho Superior do Ministério P\xfablico Federal, situado na Sede da Procuradoria-Geral da Rep\xfblica, em Brasília, e por meio de videoconferência, iniciou-se a 2^a Sessão Ordinária do Conselho Institucional do Ministério P\xfablico Federal, sob a Presidência do Subprocurador-Geral da Rep\xfblica Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho (Coordenador da 7^a CCR), presencialmente, e com a participação dos integrantes das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério P\xfablico Federal, por meio virtual, os Conselheiros: Maria Cristina Simões Amorim Ziouva (Suplente da 1^a CRR), Carlos Frederico Santos (Coordenador da 2^a CCR), Luiza Cristina Fonseca Frischeisen (Titular da 2^a CCR), Francisco de Assis Vieira Sanseverino (Titular da 2^a CCR), Luiz Augusto Santos Lima (Coordenador da 3^a CCR), Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho (Coordenador da 4^a CCR), Nicolao Dino de Castro e Costa Neto (Titular da 4^a CCR), Nívio de Freitas Silva Filho (Membro Suplente da 4^a CCR), Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini (Coordenadora da 5^a CCR), Ana Borges Coelho Santos (Titular da 6^a CCR), Aurélio Vírgilio Veiga Rios (Titular da 6^a CCR), Denise Vinci Túlio (Suplente da 6^a CCR), Luciano Mariz Maia (Titular da 7^a CCR), Paulo Gilberto Cogo Leivas (Suplente da 7^a CCR) e, presencialmente, os Conselheiros, Brasilino Pereira dos Santos (Titular da 3^a CCR), Alcides Martins (Titular da 3^a CCR) e, Paulo Eduardo Bueno (Titular da 5^a CCR). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Paulo Gustavo Gonet Branco (Titular da 1^a CCR), Lindora Maria Araújo (Titular da 1^a CCR), Onofre de Faria Martins (Suplente da 1^a CCR), Alexandre Espinosa Bravo Barbosa (Suplente da 1^a CCR), Julieta Elizabeth Fajardo Cavalcanti de Albuquerque (Titular da 4^a CCR), Alexandre Camanho de Assis (Titular da 5^a CCR), Eliana Peres Torelly de Carvalho (Coordenadora da 6^a CCR) e, Ela Wiecko Volkmer de Castilho (Titular da 7^a CCR). Verificada a existência de quorum regimental, o Presidente deu início à Sessão e passou à deliberação dos seguintes temas: 1) Aprovação da Ata da 1^a Sessão Ordinária de 2022 do Conselho Institucional do Ministério P\xfablico Federal. 2) Foram deliberados os seguintes feitos: 3)

PROCURADORIA REGIONAL DA REP\xcdBLICA DA 4^a REGI\xcdO N\xcdO. 1.29.000.000542/2021-41

41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Voto Vencedor: – Ementa: VOTO-VISTA. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO EM FASE RECURAL. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO CURSO DA AÇÃO PENAL. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA REGIONAL DA REP\xcdBLICA DA 4^a REGI\xcdO PARA ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE PROPOSITURA DO ACORDO NO CASO CONCRETO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Ação penal em que a ré foi condenada, em primeira instância, pela prática do crime previsto no art. 289, § 1º, do CP. 2. Após interposição de apelação, o TRF4 determinou o retorno dos autos ao 1º grau para análise da possibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal. 3. O membro da Procuradoria da Rep\xfblica no Rio Grande do Sul deixou de oferecer o acordo, visto que, no caso, houve o recebimento da denúncia antes da vigência da Lei 13.964/2019. 4. Após inconformismo da defesa e apresentação de recurso nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP, a 2^a Câmara, na Sessão de Revisão 806, de 26/04/2021, em julgamento unânime, suscitou questão de ordem e deliberou pela atribuição da Procuradoria Regional da Rep\xfblica para análise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP. 5. Remetidos os autos ao 42º Ofício Especializado da PRR da 4^a Região, a Procuradora Regional da Rep\xfblica nele atuante interpôs recurso contra a decisão da 2a Câmara. 6. Manutenção integral da deliberação pela 2a CCR (Sessão de Revisão 820, realizada no dia

23/08/2021) e remessa dos autos ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal. 7. Entendimento firmado pela possibilidade de celebração do ANPP no curso da ação penal, conforme disposto no Enunciado 98 da 2a CCR e na Orientação Conjunta 03/2018 das 2a , 4a e 5a CCR (revisada e ampliada). O Conselho Institucional do MPF também vem decidindo nesse sentido. Destaco os seguintes precedentes: JF-SOR-0005311-33.2012.4.03.6110-APORD, julgado na 9ª Sessão Ordinária, em 10/11/2021, unânime; 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021, unânime. 8. Cumpre observar que a questão está em debate no HC 185.913, submetido a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Vice-Procurador Geral da República se manifestado no sentido de que “o art. 28-A do Código de Processo Penal tem aplicação ‘imediata’ (rectius: eficácia retrospectiva) a processos que estavam em andamento, inclusive na fase recursal, quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019”. 9. Ressalta-se que, em julgamento recente no STF (HC 211360 MC / SC – DJE nº 11, divulgado em 21/01/2022), o Ministro Ricardo Lewandowski, em decisão monocrática, deferiu a liminar “para suspender a execução da pena imposta ao paciente nos autos da Ação Penal 5011183- 37.2015.4.04.7200/SC, da 7ª Vara Federal de Florianópolis/SC, bem como o respectivo prazo prescricional, até o julgamento de mérito do HC 185.913/DF, por esta Suprema Corte”. 10. Destaca-se, ainda, outra recente decisão proferida pela Suprema Corte no HC 199.180/SC (2a Turma, julgado em 22/02/2022, DJe nº 44, divulgado em 08/03/2022), no qual a Turma concedeu, por unanimidade, “a ordem de habeas corpus para anular o trânsito em julgado, suspendendo eventual execução da pena, e determinar o retorno dos autos ao procurador oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara e análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do acordo”. 11. Logo, considerando que o tema ainda é controverso, encontrando-se pendente de julgamento pelo Plenário do Supremo, não há que se falar, por ora, em revisão do entendimento firmado por este CIMPF e pelas 2ª , 4ª e 5ª Câmaras em casos análogos. 12. Ultrapassado esse ponto, resta definir o órgão ministerial com atribuição para analisar o ANPP em ações penais em fase recursal. Este órgão colegiado já decidiu pela atribuição do órgão de 2º Grau do MPF quanto à análise da possibilidade de ANPP em caso semelhante, também envolvendo ação penal com sentença condenatória em primeiro grau e que aguardava julgamento de recurso de apelação pelo TRF4 (JF/PR/CURIANPP-5043427- 61.2020.4.04.7000, 5a Sessão Ordinária, de 09/06/2021, unânime). 13. Registre-se que as negociações e a formalização do acordo (por escrito), se for o caso, deverão ser realizadas no âmbito administrativo, sem necessidade de intervenção judicial nessa etapa inicial, nos moldes do § 3º do art. 28-A do CPP. Logo, não será necessária a autorização prevista no art. 57, XIII, da LC 75/1993, visto que o membro do MPF de segundo grau não oficiará perante o Juízo de primeira instância. Na presente hipótese, caso seja celebrado o acordo, o(a) Procurador(a) Regional deverá solicitar, pelas vias cabíveis, o encaminhamento do instrumento negocial ao órgão jurisdicional competente, para fins de homologação (§ 4º do art. 28-A do CPP). 14. Esclarece-se, por fim, que a presente decisão – quanto à atribuição para a análise da possibilidade de propositura do acordo no caso concreto – não se estende para eventual fase de homologação perante o juízo de primeiro grau, tampouco para a execução do ANPP junto ao juízo da execução penal. 15. Não provimento do recurso. - **Deliberação:** Prosseguindo à deliberação de 01/12/2021, o Conselho, por maioria, nos termos do voto-vista da Conselheira Luiza Cristiana Fonseca Frischeisen, conheceu e negou provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Relatora Maria Iraneide O. S. Facchini que dava provimento ao recurso para reformar a decisão recorrida. Ausente ocasionalmente, o Conselheiro Alcides Martins. Remessa à 2ª CCR para ciência e providências. 4) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS** Nº. 1.22.000.003202/2021-23 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - **Deliberação:** Adiado. 5) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS** Nº. DPF/AM-00931/2015-INQ - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO – Voto Vencedor: – **Ementa:** INQUÉRITO POLICIAL. CONCESSÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO FRAUDULENTAS. GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRINCÍPIO DA TIPICIDADE. GESTÃO FRAUDULENTA. COMPETÊNCIA DO OFÍCIO CRIMINAL RESIDUAL. 1. O investigado detinha autorização para concessão de empréstimos, na condição de Gerente de Atendimento PJ PUB/ PRIV, e aprovou contratos de créditos com plena consciência das irregularidades existentes. 2. Trata-se de conduta dolosa, a qual, pelo princípio da tipicidade, melhor se adequa ao tipo previsto no art. 4º, da Lei 7.492/86

(gestão fraudulenta), uma vez que se apura irregularidades na concessão de 96 empréstimos por pessoa que detinha a função de gerente/gestor de empréstimos da Caixa Econômica Federal, não havendo que se falar em estelionato ou mesmo peculato. 3. O crime de gestão fraudulenta não integra o rol das condutas a serem apuradas pelo Núcleo de Combate à Corrupção, a teor do art. 14, “a”, da Res. 001/2020 da PR/AM. 4. Voto pela atribuição 11º Ofício Criminal (residual), para atuação no Inquérito Policial DPF/AM-00931/2015-INQ. - **Deliberação:** O Conselho, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 11º Ofício Criminal (residual), para atuação no Inquérito Policial DPF/AM-00931/2015-INQ. **6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO STA CRUZ DO SUL - RS Nº. 1.29.007.000113/2021-12 - Eletrônico**

- Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1 – *Ementa: RECURSO ADMINISTRATIVO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO PELA 4ª CCR. NOTÍCIA DE FATO. CRIME AMBIENTAL. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO E IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO. BIOMA MATA ATLÂNTICA. ARTS. 38-A E 48 DA LEI N. 9.605/98. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO DO IBAMA. OFENSA DIRETA A INTERESSE DA AUTARQUIA FEDERAL.* Voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso, para manter a atribuição do 2º Ofício da PRM-Santa Cruz do Sul/RS. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. Remessa à 4ª CCR para ciência e providências.

7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PROPRIÁ-SE Nº. 1.35.003.000070/2021-08 - Eletrônico

- Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO – Voto Vencedor: – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO. COMUNIDADE QUILOMBOLA. APREENSÃO SISTEMÁTICA DE GADO. FORMA DELITIVA QUE IMPLICA EM PERIGO DE SOBREVIVÊNCIA DO GRUPO SOCIAL.* 1. A “apreensão” de bovinos configura, em tese, crime contra o patrimônio. Todavia, há que se destacar a informação constante dos autos no sentido de que a apreensão vem sendo praticada de forma generalizada contra a “comunidade”, ocasionando lesão a direitos sociais de forma coletiva da comunidade quilombola, fazendo surgir o interesse da União na apuração dos fatos. 2. Se a conduta delituosa afeta a comunidade quilombola de forma a pôr em risco sua própria existência como grupo social, revela-se o interesse da União na manutenção do seu status quo, equiparando-se, neste ponto, a proteção destinada aos quilombolas e aos indígenas. 3. Não somente mediante a invasão de terras indígenas e/ou quilombolas é que se dá o risco de extinção do grupo social. Tal desiderato, para aqueles que assim se propõem, pode ser executado de diversas outras formas, de modo que impeçam a sobrevivência dessas minorias. 4. Voto pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Remessa à 2ª CCR para ciência e providências.

8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000659/2021-58 - Eletrônico

- Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Voto Vencedor: – *Ementa: RECURSO. ARQUIVAMENTO. REPRESENTAÇÃO NOTICIANDO SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE REGIME DOMICILIAR PELO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA BAHIA - IFBA A DISCENTE QUE SOFRERA LESÃO GRAVE NO OMBRO. DECISÃO ADMINISTRATIVA FUNDAMENTADA NO ART. 24, VI DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL - LDB. LIMITAÇÃO A 25% DA CARGA HORÁRIA. DIREITO INDIVIDUAL PLEITEADO. prorrogação do regime domiciliar DO REPRESENTANTE pelo IFBA, cujo indeferimento lhe teria causado reprovação por excesso de faltas. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LC Nº 75/1993. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO, HOMOLOGADO PELA 1ª CCR E MANTIDO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu e negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão que homologava a promoção de arquivamento. Remessa à 1ª CCR para ciência e providências.

9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.000869/2021-

10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Voto Vencedor: – *Ementa: RECURSO CONTRA DECISÃO DA 5a CCR QUE HOMOLOGOU DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE ANPC EM AÇÃO JUDICIAL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO JUDICIAL CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. INVIALIDADE DE PROPOSITURA DE ACORDO. 1. Notícia de Fato autuada em razão de requerimento de pessoa física e pessoa jurídica solicitando a apreciação da viabilidade de celebração de acordo de não persecução cível (ANPC) para quitação de débito constituído nos autos da ação de improbidade administrativa no 0001353-35.1999.4.03.6000. 2. Indeferimento do requerimento sob o fundamento de que a ação judicial encontra-se encerrada, com a formação de coisa julgada a favor do Ministério Público Federal e constituição de título executivo judicial, cujo cumprimento já foi judicialmente iniciado. Interposição de recurso contra essa decisão. 3. Análise do caso pela 5a Câmara de Coordenação e Revisão, com o não provimento do recurso e homologação da decisão do procurador oficiante. Nova interposição de recurso. Manutenção da decisão colegiada. Determinação de remessa ao CIMPF. 4. Ação judicial por prática de improbidade administrativa que tramitou por quase duas déca-das, com sucessivos recursos. Condenação transitada em julgado determinando ressarcimento integral ao erário, proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por interposta pessoa, por 05 anos, suspensão de direitos políticos e perda da função pública (caso esteja exercendo alguma). Manutenção da indisponibilidade de bens dos réus e condenação em pagamento de custas e honorários, com destinação do valor ao fundo social, conforme lei 7.347/85. 5. Inaplicabilidade da Lei 13.988/2020, pois se trata de transações entre a União e respecti-vos devedores em hipóteses específicas (art. 1o, parágrafo 4o). Previsão de rescisão da transa-ção, inclusive nestes casos, em caso de decisão transitada em julgado anterior ao acordo. 6. Orientação 10 da 5a CCR que proíbe que a concessão de benefícios em ANPC que reduzam valores devidos a título de ressarcimento de danos materiais causados ao erário ou afastem o perdimento de bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos com a infração (art. 22). 7. Transitada em julgado decisão condenatória, constituído o título executivo judicial e iniciada a sua execução, como é o caso dos autos, não há se falar em acordo de não persecução cível. 5. Voto no sentido do conhecimento do recurso, com o seu não provimento. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF que homologou a promoção de arquivamento. Remessa à 5ª CCR para ciência e providências.* **10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE N°. JF/ITJ/SC-5006168-24.2019.4.04.7208-APE - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - **Deliberação:** Pediu vista antecipadamente a Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Aguardam os demais. **11) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO N°. 1.29.000.003798/2020-20 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Voto Vencedor: – *Ementa: RECURSO CONTRA DECISÃO DA 2ª CCR. NEGATIVA DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. O OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL CONSISTE EM UMA PRERROGATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, NA CONDIÇÃO DE “DOMINUS LITIS” E, NÃO, EM UM DIREITO SUBJETIVO DO RÉU (ART. 28-A DO CPP; ITEM 1.1 DA ORIENTAÇÃO CONJUNTA 03/2018 DAS 2ª, 4ª E 5ª CCRS DO MPF; STJ/AGRG NO RHC N° 130.587/SP; E ENUNCIADO N° 19 DO CNPG). A DECISÃO, AO REPORTAR QUE O RÉU ENCONTRA-SE “ENVOLVIDO EM OUTRAS PERSECUÇÕES PENAIS DE GRANDE REPERCUSSÃO”, TENDO SIDO DENUNCIADO RECENTEMENTE PELO MP/RS POR ESTELIONATO, LAVAGEM DE DINHEIRO E EMBARCAÇÃO A INVESTIGAÇÃO RELACIONADA A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, BUSCOU FUNDAMENTAR SEU ENTENDIMENTO, DENTRO DA DISCRICIONARIEDADE QUE LHE CABE, DE QUE A CONDENAÇÃO, NO CASO, É A MEDIDA MAIS ADEQUADA E SUFICIENTE À PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO CRIME, NÃO VINCULANDO, INICIALMENTE, ESSES FATOS A EVENTUAL REINCIDÊNCIA OU HABITUALIDADE. REINCIDÊNCIA E HABITUALIDADE. MENÇÃO POSTERIOR E EQUIVOCADA, NO DECISUM, DE QUE ESSES FATOS SERIAM CONFIGURADORES DE REINCIDÊNCIA, COMO UM PLUS ARGUMENTATIVO: “ALÉM DISSO...”. FATOS PRATICADOS POSTERIORMENTE AOS APONTADOS NA AÇÃO PENAL EM QUE O RÉU*

PLEITEIA O OFERECIMENTO DE ANPP, PELOS QUAIS VEIO A SER DENUNCIADO RECENTEMENTE PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL, NÃO PODEM SER CONSIDERADOS PARA EFEITO DE REINCIDÊNCIA, POIS POSTERIORES E DE NATUREZA DIVERSA. TAMPONCO SE HÁ DE FALAR EM HABITUALIDADE, POIS ESSES FATOS POSTERIORES OCORRERAM APÓS O TRANSCURSO DE MAIS DE UMA DÉCADA. FUNDAMENTO DA REINCIDÊNCIA E HABITUALIDADE AFASTADO. MERECE CONFIRMAÇÃO DECISÃO DA 2ª CÂMARA, QUE ACOLHE ARGUMENTOS DOS MEMBROS DO MPF, QUE CONCLUÍRAM PELA INVIALIDADE DO OFERECIMENTO DE ANPP, COM FULCRO NO ART. 28-A DO CPP E NO ENUNCIADO N.º 98 DA 2ª CCR. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. - **Deliberação:**

O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso. Proferiu sustentação oral o advogado dr. Marcos Eberhardt - (OAB/RS 56.544). Remessa à 2ª CCR para ciência e providências.

12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. JF/PR/CUR-IANPP-5017662-54.2021.4.04.7000 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE

CASTRO E COSTA NETO – Voto Vencedor: – *Ementa: RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DA 2ª CCR/MPF. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RÉUS DENUNCIADOS PELO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. CONCURSO MATERIAL. GRAVIDADE E MULTIPLICIDADE DE CONDUTAS. PROFISSIONALIDADE VISLUMBRADA. DECISÃO PELO NÃO OFERECIMENTO DA PROPOSTA DE ACORDO. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL.* 1. O ANPP é negócio jurídico bilateral destinado a otimizar o sistema de justiça criminal, expandindo as possibilidades de solução consensual de litígios na esfera penal, em harmonia com a ideia de intervenção mínima do sistema punitivo e com o caráter fragmentário do Direito Penal. O emprego desse instituto deve observar os requisitos de índole objetiva e subjetiva, previstos no art. 28-A do CPP. 2. Não cabe a celebração de ANPP, quando, à luz do concurso material vislumbrado, a pena mínima abstratamente cominada alcança patamar superior a quatro anos. 3. Igualmente não cabe ANPP quando ausente o requisito previsto no art. 28-A, § 2º, II, CPP, considerando tratar-se de imputação relativa a sofisticado esquema de lavagem de dinheiro oriundo de tráfico internacional de drogas, com elementos indicativos de conduta criminosa profissional. 4. Nesses contornos, correta a conclusão firmada na origem quanto à insuficiência do instrumento consensual para a adequada e suficiente resposta estatal no plano penal. 5. Voto pelo desprovimento do recurso. - **Deliberação:**

O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Remessa à 2ª CCR para ciência e providências.

13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PROPRIÁ-SE

Nº. 1.35.003.000008/2021-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO – Voto

Vencedor: – *Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE PONTILHÃO. ILHOTA. RIO SÃO FRANCISCO. CRIME AMBIENTAL PRATICADO EM PREJUÍZO DE BEM DE DOMÍNIO FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO (ART. 109, IV, CF/88) QUE NÃO AFASTA O FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO PREVISTO NO. ART. 96, III, CF/88. INAPLICABILIDADE, AO CASO, DA QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL 937/STF. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ALAGOANA. DECISÃO QUE FEZ CONSTAR REMESSA DOS AUTOS AO MP SERGIPANO. ERRO MATERIAL A SER SANADO NA VIA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.* 1. Procedimento instaurado para investigar a eventual prática do crime do art. 60, da Lei 9.605/981, consubstanciado na construção de pontilhão até ilhota do Rio São Francisco, sem autorização do órgão ambiental competente, fato praticado na divisa entre os municípios de Neópolis/SE, Propriá/SE e Porto Real do Colégio/AL. 2. Crime praticado por magistrado estadual de 1º grau, vinculado à Justiça alagoana, o que atrai a incidência do art. 96, inciso III, da CF, segundo o qual compete privativamente aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral. 3. Competência do art. 96, inciso III, da CF, que prevalece sobre a competência do art. 108 e 109 da CF, pois se faz necessário tornar os magistrados imunes à jurisdição de outras unidades da federação, resguardando assim a autonomia do sistema de Justiça de cada estado, razão pela qual a decisão

proferida na Ação Penal 937/STF não pode ser objeto de interpretação extensiva a autoridades cuja natureza do cargo seja diversa. 4. Uma vez fixada a competência da Justiça Estadual de Alagoas para processamento do feito, os autos deveriam ser remetidos à Procuradoria-Geral de Justiça daquele estado, e não do estado de Sergipe, como constou da decisão embargada. 5. Voto no sentido do conhecimento e provimento dos embargos declaratórios para que, onde se lê "estado de Sergipe", leia-se "estado de Alagoas". - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, acolheu os embargos de declaração para sanar erro material na conclusão da decisão deste Conselho na sua 1ª Sessão Revisão-Extraordinária, em 14.12.2021, que determinou a remessa dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe, e fazer constar o declínio de atribuições à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Alagoas.

14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE

Nº. 1.00.000.006056/2021-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 19 – Ementa: *CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PROCURADOR DA REPÚBLICA EM ITAJAÍ (SUSCITANTE) E PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA DA PRR4 (SUSCITADO). CRIME AMBIENTAL. CONDENAÇÃO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL EM FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO DO MEMBRO COM ATUAÇÃO PERANTE O TRIBUNAL (O SUSCITADO). CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO PREJUDICADO. SUPERVENIENTE ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PERDA DO OBJETO.* - Tratam os autos de conflito negativo de atribuição suscitado pelo Procurador da República (Procuradoria da República no Município de Itajai/Brusque), no qual sustenta, em síntese, que a atribuição para deliberar sobre eventual cabimento e execução de proposta de Acordo de Não Persecução Penal nos autos da Ação Penal nº 5002650-94.2017.404.7208 é do Membro vinculado à Procuradoria Regional da República da 4ª Região. - A Egrégia 4ª CCR decidiu o conflito por se tratar de crime ambiental a matéria de fundo. Interposto recurso, foi mantida a decisão e remetido o procedimento ao Procurador-Geral da República, nos termos do art. 49, VIII, da Lei Complementar nº 75/93. O Vice-Procurador Geral da República desconstituiu a decisão da 4ª CCR sob entendimento de que a matéria envolveria, ao menos, além da 4ª CCR, a 2ª CCR e a 5ª CCR, por se tratar de ANPP, com repercussão criminal, portanto, de interesse de mais de uma Câmara de Coordenação e Revisão. Por conseguinte, considerou ser da competência do Conselho Institucional do Ministério Pùblico Federal a apreciação do conflito negativo de atribuição. - Em razão da urgência do caso sob análise, foi concedida liminar, ad referendum deste Conselho Institucional, com fundamento no inciso I do art. 6º da Resolução nº 165/2016, para designar o suscitado (Membro vinculado à Procuradoria Regional da República) para dar seguimento ao feito. - Contudo, após o decisum liminar, sobreveio informação de que o acusado foi absolvido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, tendo a decisão transitado em julgado em 4/11/2021, antes, portanto, da remessa dos autos ao Conselho Institucional do Ministério Pùblico Federal. - Nessas condições, forçoso reconhecer a perda de objeto do presente conflito negativo de atribuição. - Voto pelo não conhecimento do conflito negativo de atribuição, em razão da perda de seu objeto, com a consequente revogação da liminar.

- Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, não conheceu do conflito negativo de atribuição, em razão da perda de seu objeto, com a consequente revogação da liminar deferida. Impedido de votar o Conselheiro Carlos Frederico Santos, (Art. 9º, §2º, Resolução CSMPF nº 165, de 6.5.2016). Remessa à 4ª CCR para ciência e providências.

15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT **Nº. 1.00.001.000082/2020-89 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CARLOS

FREDERICO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 1 – Ementa: *EMENTA: PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO AD-MINISTRATIVO. CONFLITO POSITIVO DE ATRIBUIÇÕES. OFÍCIOS VINCULADOS A CÂMA-RAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DISTINTAS. INFORMAÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA TITULAR DO 2º OFÍCIO DA PRM BARRA DO GARÇAS NO SENTIDO DA PRO-MOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.20.004.000161/ 2020-77. PROCEDIMENTO ARQUIVADO/FINALIZADO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PELO ARQUIVAMENTO.* - Da análise dos autos, verifica-se que o Procurador da República titular do 2º Ofício da PRM Barra do Garças informou ao CIMPF, por meio do Ofício nº 31/2022, de

14/01/2022, a promoção de arquivamento do procedimento nº 1.20.004.000161/2020-77, que possui relação com o PGEA em epígrafe, encontrando-se referido feito com situação atual no Sistema Único: arquivado/finalizado. - VOTO pelo arquivamento do presente PGEA, em razão da perda de objeto. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, deliberou pelo arquivamento do presente Procedimento de Gestão Administrativa, por perda superveniente de objeto do conflito positivo de atribuição, em razão do arquivamento do procedimento nº 1.20.004.000161/2020-77. Impedida de votar a Conselheira Ana Borges Coelho Santos, nos termos do art. 9º, §2º, Resolução CSMPF nº 165, de 6.5.2016. **16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. JF/PR/CUR-5059102-30.2021.4.04.7000-PIMP - Eletrônico**

- Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Voto Vencedor: – Ementa: *RECURSO DE DECISÃO DA 2ª CCR. SUPOSTO CRIME DE DESCAMINHO. DELIBERAÇÃO DA 2ª CCR PELO DESCABIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NA HIPÓTESE. RÉU MULTIRREINCIDENTE. ESCÓLIO UNÍSSONO NA 2ª CCR E NAS CORTES SUPERIORES.* 1. *Processo autuado em apuração de conduta que subsome-se, em tese, ao crime de descaminho, capitulado no art. 334 do Código Penal, consubstanciado na apreensão de mercadoria de procedência estrangeira, introduzida em território nacional sem documentação comprobatória de sua regular importação, cujo valor do tributo elidido perfaz o valor de R\$ 1.915,62 (mil novecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos).* 2. *Decisão da 2ª CCR que reconheceu a existência de indícios de reiteração da conduta delitiva a impedir a aplicação do princípio da insignificância, conforme entendimento sedimentado na própria Câmara e nas Cortes Superiores.* 3. *O tema encontra-se, inclusive, cristalizado no Enunciado nº 49 da 2ª CCR, que assim pontifica: “Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos” (150ª Sessão de Coor-denação, de 07.05.2018).* 4. *Nesse sentido também é o entendimento remansoso dos Tribunais Superiores (STF - Primeira Turma: HC 155185 AgR, 31/08/2018; HC 122348 AgR, 09/11/2016. Segunda Turma: HC 161848 AgR-segundo, 05/11/2019; HC 155075 AgR, 12/04/2019. STJ - Terceira Seção: EREsp 1341479/PR, 24/02/2016; EREsp 1217514/RS).* Voto pela manutenção da decisão da 2ª CCR e, via de consequência, pelo desprovimento do apelo defensivo. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Remessa à 2ª CCR para ciência e providências. Após as manifestações, a Sessão foi encerrada às 15h32.

FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Subprocurador-Geral da República

Coordenador da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão

Presidente do CIMPF

Publicado no DMPF-e - Caderno Extrajudicial
fls. 01 de 08/04/2022